



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005709/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.300 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - CFL 59
Recorrente TOLEDO E ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO
PÚBLICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE
DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS
E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições
dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem
serviço.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa,
se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma
circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/0

5/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.005709/2008-95
Acórdão n.º **2803-002.300**

S2-TE03
Fl. 286

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela TOLEDO E ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme o relatório fiscal, a empresa foi autuada por infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº. 10.666/03, combinados com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), a empresa deixou de arrecadar as contribuições para a Seguridade Social, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados empregados (período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003) e contribuintes individuais – autônomos e pró-labore (período de abril de 2003 a dezembro de 2003).

3. Foi aplicada multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº. 8.212/91, combinados com os artigos 283, I, “g”, e 373, do RPS, Código de Fundamentação Legal (CFL) 91, observada a Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77/2008.

4. Houve conversão do julgamento em diligência e, pelo que consta do Relatório de Encerramento de Diligência, fls. 129/131, a empresa foi intimada a apresentar todos os documentos e justificativas que não foram apresentadas durante a fiscalização, sendo considerado que:

“7. Portanto, entendo que devam ser excluídos apenas os levantamentos “DIV - DESPESAS DIVERSAS”, “VIA - VIAGENS E ESTADIAS” e parte do levantamento AUT - Autônomos e Cl, e permaneceriam inalterados os levantamentos “MED - ASSISTÊNCIA MEDICA” e “PAT - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT”, subsistindo deste modo a presente infração por descumprimento de obrigação acessória CFL 59 em relação a estes últimos levantamentos.

8. Também permaneceriam inalterados os Levantamentos “FOP - FOLHA DE PAGAMENTO”, que inclui os valores pagos aos empregados constantes na Folha de Pagamento e não inclusos na GFIP, e “PRO - PROLABORE” que inclui os pagamentos efetuados a título de pró-labore também constantes na folha de pagamento e não declarados em GFIP. Foram apresentadas nesta ocasião, as mesmas Folhas de Pagamento que deram origem a estes levantamentos.”

5. O acórdão (fl.239) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições para a Seguridade Social dos segurados empregados e 'contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte em sua impugnação demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados, defendendo-se plenamente.

CONDIÇÕES PARA RELEVANÇA DA MULTA.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (239/244).

6. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) decadência dos fatos geradores apurados por aferição indireta nos meses de janeiro a maio de 2011;
- b) a relevação da multa, pois apresentados os documentos relativos aos lançamentos, sendo que corrigir a infração não significa pagar as contribuições.
- c) impossibilidade de incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão do atendimento da diligência.

7. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Pelo que consta dos autos, a recorrente foi autuada por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea “a”, e alterações posteriores e na Lei nº. 10.666/03, art. 4º, *caput* e no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, art. 216, inciso I, alínea “a”.

3. Em suas alegações, a recorrente dispõe sobre a existência de decadência relativa aos períodos de janeiro a maio de 2011 (fl. 260. No entanto, cabe destacar que, conforme o art. 173, I, do CTN, não há decadência no caso em análise, observando-se que a competência inicial foi 01/01/2003, a competência final foi 31/12/2003 e a data do AR que demonstra a ciência do contribuinte foi 18/09/2008 (fl. 40).

4. Ademais, cumpre enfatizar, mesmo entendendo pela autonomia da obrigação acessória em relação à principal, que a 13ª Turma da DRJ/SPI, através do Acórdão nº. 16-29.130 (sobre a obrigação principal), afastou, por unanimidade, parcialmente, as alegações de não incidência, julgando e mantendo os débitos conforme o resultado da diligência fiscal, que assim dispõe:

“7. Portanto, entendo que devam ser excluídos apenas os levantamentos "DIV - DESPESAS DIVERSAS", "VIA - VIAGENS E ESTADIAS" e parte do levantamento AUT - Autônomos e CI, e permaneceriam inalterados os levantamentos "MED - ASSISTÊNCIA MEDICA" e "PAT - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT", subsistindo deste modo a presente infração por descumprimento de obrigação acessória CFL 59 em relação a estes últimos levantamentos.

8. Também permaneceriam inalterados os Levantamentos "FOP - FOLHA DE PAGAMENTO", que inclui os valores pagos aos empregados constantes na Folha de Pagamento e não inclusos na GFIP, e "PRO - PROLABORE" que inclui os pagamentos efetuados a título de pró-labore também constantes na folha de pagamento e não declarados em GFIP. Foram apresentadas nesta ocasião, as mesmas Folhas de Pagamento que deram origem a estes levantamentos.”

5. Portanto, restaram mantidas exigências que deveriam ter sido arrecadadas, mediante desconto das remunerações, corroborando o entendimento de que é procedente o lançamento da obrigação acessória em comento.

6. No que se refere ao argumento da possibilidade de relevação da multa, não assiste razão a recorrente, já que o art. 291 do RPS vigente ao tempo da autuação e da apresentação da defesa estabelece requisitos para a relevação e, pelo exame dos autos, não está presente o requisito da correção dentro do prazo de defesa, conforme aponta a diligência fiscal (fls. 129 e ss.).

7. Dessa forma, averiguando os autos, sua fundamentação e os documentos anexos, percebe-se a consistência existente no lançamento fiscal sobre a obrigação acessória, sendo que o contribuinte não demonstrou na diligência ou formulou alegações que pudessem afastar a exigência em questão.

8. Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

9. Vê-se, pois, que a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS